



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA:** DLL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 85/2023

**OBJETO:** Pleito de transferência e arrolamento de segmento rodoviário entre o km 178+350 e o km 179+500, no município de Uberaba/MG, com a consequente realização de obras de Adequação e Recuperação do trecho da travessia Urbana.

**ORIGEM:** Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.108716/2022-13

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer nº 00182/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18291789)

**ENCAMINHAMENTO:** Por autorizar a Concessionária a elaborar o Projeto Executivo para assunção do Trecho Rodoviário Urbano.

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de pleito de transferência e arrolamento de segmento rodoviário compreendido entre o km 178+350 e o km 179+500 da rodovia BR-050/MG, no município de Uberaba/MG, que passa a integrar o escopo do Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 001/2013, sob responsabilidade da ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A e consequente realização de obras de Adequação e Recuperação do trecho da travessia Urbana.

**2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

2.1. A Secretaria Nacional de Transportes Terrestres, encaminhou em 04/07/2022, o Ofício nº 1966/2022/SNTT (12198674), versando acerca da situação do Termo de Compromisso nº 233/2008-00, celebrado entre o Município de Uberaba/MG e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com o propósito de que o Poder Municipal elaborasse o projeto executivo e executasse as obras de adequação da Travessia Urbana de Uberaba, no segmento compreendido entre o km 792,00 até o 805,50 da BR-262/MG (código SNV 262BMG0990 - 262BMG1010).

2.2. Informou ainda, que o referido TC se encerrou no final de 2021, restando pendentes a execução de uma passarela, localizada na estaca 36 da rodovia BR-262/MG e uma passagem inferior, na estaca 209 da rodovia BR-050/MG e que, diante da impossibilidade de a Prefeitura concluir as obras e, considerando a necessidade daquela Autarquia de transferir às Concessionárias a manutenção do trecho, indagou sobre a possibilidade de que os serviços remanescentes fossem transferidos às Concessionárias que atuam no segmento.

2.3. Assim, por meio do Despacho (12237819), a atual Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, encaminhou os autos à Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP, para manifestação. Ainda, por meio do Despacho (12418149), da Coordenação de Planejamento da Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária - COFIR, os autos foram também encaminhados à COROD-MG, para que fosse verificado o status das referidas obras.

2.4. Em resposta, por meio do Despacho (12596892), a Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária MG - COROD/MG, sugeriu que a ANTT transferisse o trecho à ECO 050, de forma imediata, determinando a correta manutenção/conservação deste segmento viário, enquanto a execução das obras remanescentes pudessem ser tratadas pelas instâncias superiores responsáveis pelo assunto na SUROD/ANTT, considerando que o Convênio celebrado entre o DNIT e a Prefeitura de Uberaba foi finalizado, não existir mais unidade do DNIT em Uberaba, a urgente necessidade de conservação no trecho rodoviário em discussão e, também, a proximidade da chegada do período chuvoso na região.

2.5. Posteriormente, no Despacho (13205723), os autos foram encaminhados à Coordenação de Gestão Contratual IV - COGEC-IV (Coord. Quinquenais) solicitando que fosse verificada a possibilidade da inclusão em revisão quinquenal, do trecho inserido no contrato de concessão da ECO 050, com os bens e serviços constantes no mesmo.

2.6. Posto isso, a COGEC IV informou no Despacho COGEC IV (13739615), que conforme acordado em reunião, o presente processo não se enquadrava no procedimento de revisão quinquenal, visto que o cronograma da revisão não atendia às expectativas de prazo que o assunto requer.

2.7. Neste sentido, foi expedido o Ofício SEI nº 33148/2022/GECON/SUROD/DIR-ANTT (14085704), para comunicar a Concessionária do prazo de 30 (trinta) dias para que levantasse eventuais inconsistências entre as obras e os projetos, bem como àquelas relativas aos parâmetros de desempenho previstos no PER para os ensaios de Irregularidade Longitudinal - IRI e deflexão característica (dc), sendo que no mesmo prazo, deveria proceder com o levantamento de todos os bens integrantes do respectivo trecho e que comporiam o Aditivo ao Termo de Arrolamento de Bens em questão, e providenciar junto ao DNIT os projetos executivos, licenças ambientais e demais

documentos e informações que se fizessem necessárias.

2.8. Foi dada ciência acerca dos termos enviados à Concessionária à Assessoria Administrativa e de Apoio e ao Ministério da Infraestrutura, por meio do Despacho SUOD (14325552) e do Ofício SEI nº 35335/2022/GAB-DG/DIR-ANTT (14353779), respectivamente.

2.9. A Concessionária se manifestou no Requerimento ECO050-GAC-0788-2022 (14472854) e, em seguida, a SUOD solicitou, por meio do Ofício SEI nº 39823/2022/SUOD/DIR-ANTT (14839866), a disponibilização dos projetos executivos, estudos e demais informações pertinentes ao caso em tela.

2.10. Posteriormente, o Secretário Adjunto de Serviços Urbanos e Obras da Prefeitura Municipal de Uberaba/MG, pelo e-mail (14994932), encaminhou os projetos da passagem inferior da BR-050 no km 179+000. Em seguida, por meio do Ofício SEI nº 1435/2023/GECON/SUOD/DIR-ANTT (14994419), os projetos foram encaminhados à Concessionária.

2.11. Após análise dos projetos recebidos, a Concessionária se manifestou na Carta ECO050-GAC-0086-2023 (15380775), informando que, apesar de recebidos os projetos, permanecia impossibilitada de prosseguir com o procedimento de recebimento das obras do DNIT sem antes ter os projetos e estudos realizados pelo Departamento.

2.12. A Concessionária encaminhou também a Carta ECO050-GAC-0330-2023 (16655703), na qual propõe cronograma de ações para assunção do trecho e, por meio do Despacho COROD/MG (16684687), a carta foi encaminhada à atual GEGIR para conhecimento e providências.

2.13. Assim, por meio do Parecer nº 9/2023/COGEC-III/GECON/SUOD/DIR-ANTT (14902737), a área técnica analisou a proposta de pleito de transferência e arrolamento de trecho rodoviário no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2013, encaminhado pela Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. – ECO050, concluindo pelo deferimento do pleito nos seguintes termos:

Diante do exposto, temos que a demora da Agência no arrolamento e transferência do bem, na autorização para elaboração de projeto executivo, na inclusão e revisão do contrato, na promoção do reequilíbrio e na autorização do início de obra, que coloca em risco a infraestrutura, operação e a segurança dos usuários da rodovia, acaba por descumprir o princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), o qual determina à Administração a celeridade na tramitação dos processos para a duração razoável do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência (caput do art. 37, da Constituição Federal), que exige, no mínimo, que a Administração chegue, com celeridade, a uma decisão conclusiva.

Nesta senda, temos que a alteração contratual em tela se coaduna com os dispositivos legais que exigem capacidade de assegurar a prestação de serviço adequado (art. 6º da Lei nº 8.987/1995), além de ir a favor dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público (art. 37, caput, CF/1988; art. 20, II, "b", da Lei nº 10.233/2001; art. 2º da Lei nº 9.784/1999; art. 2º, II, "b" do Decreto nº 4.130/2002).

Assim, para os usuários da rodovia, as soluções de obras que assegurem níveis adequados de qualidade, trafegabilidade, risco, segurança a infraestrutura do sistema rodoviário devem ser priorizadas.

Portanto, fica caracterizado a vantajosidade, interesse público, conveniência e oportunidade, da inclusão no Contrato de Concessão dos investimentos necessários para recuperação do trecho rodoviário, posteriormente o arrolamento e transferência de bens, via Revisão Extraordinária, por ser o procedimento mais célere e efetivo.

Assim, por todo exposto, após análise pormenorizado acerca da forma de inclusão do investimento no PER, considerando que está motivado, fundamentado e justificado a necessidade da proposta de obra pela Concessionária com base no histórico processual e informações de campo, é possível esta Gerência propor a inclusão via Revisão Extraordinária, haja vista os princípios da Administração Pública que norteiam as atividades desta Agência, como da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, eficiência e da indisponibilidade do interesse público (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988; art. 20, II, "b", da Lei nº 10.233/2001; art. 2º da Lei nº 9.784/1999; art. 2º, II, "b" do Decreto nº 4.130/2002).

Deste modo, a inclusão da obra de recuperação em questão no PER, via Revisão Extraordinária, após a assunção do trecho pela Concessionária, é oportuna, conveniente, vantajosa, de interesse público e dos usuários da rodovia, tendo em vista que mitigará riscos de danos a infraestrutura, danos ao meio ambiente, interrupção de tráfego, aumento do custo de transporte e acidentes rodoviários, premissas estas fundamentais do PER, bem como converge com os dispositivos da Lei nº 8.987/1995 que exigem das Concessionárias de Rodovia capacidade de desempenho do serviço concedido e capacidade de assegurar a prestação de serviço adequado.

Portanto, para o caso em tela, cumprindo os requisitos e fases estabelecidos no presente Parecer Técnico, **esta GECON conclui que é plenamente possível e recomendável incluir obra de recuperação no PER via Revisão Extraordinária do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013, onde manifestamos favoravelmente pelo deferimento do pleito e pela viabilidade técnica e contratual da proposta apresentada pela Concessionária. (grifo nosso)**

2.14. Em face disso, foi expedido o Ofício SEI nº 19310/2023/COGEC-III/GECON/SUOD/DIR-ANTT (17410897), com o fito de comunicar a Concessionária acerca do deferimento do pleito e da viabilidade técnica e contratual da proposta apresentada pela Concessionária ECO050, entendendo que a assunção do trecho com posterior apuração dos serviços e custos para reequilíbrio econômico-financeiro, via elaboração de projeto executivo e orçamento, é conveniente e oportuna.

2.15. Simultaneamente, foi proferido Despacho (17416376) pela Coordenação de Gestão Contratual III – COGEC-III, para que a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUOD se manifestasse, sendo que, em caso de concordância, sugeriu que os autos fossem submetidos à análise e demais providências da GEFOP, para prosseguimento dos trâmites referentes ao 3º Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens - TATB do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013.

2.16. A apresentação à ANTT do projeto executivo da intervenção em pauta, após a devida aprovação por parte da Concessionária e da ANTT, por se tratar de novo encargo ao Contrato de Concessão, depende de prévia autorização por parte da Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 1.187, de 9/11/2005, que dispõe sobre os procedimentos de execução de obras e

serviços pelas concessionárias nas rodovias federais reguladas pela ANTT, *in verbis*:

Art. 3º A concessionária executará as obras e os serviços que constarem do Programa de Exploração e que tiverem seu início autorizado pela ANTT.

Parágrafo único. Eventuais modificações no Programa de Exploração para inclusão, exclusão ou alteração de obras e serviços, em caráter excepcional ou em regime de urgência, **dependem de prévia autorização da Diretoria da ANTT.**

(grifo nosso)

2.17. A seguir a Coordenação de Gestão Contratual III por meio do Despacho COGIP (17591821), solicitou à Coordenação de Instrução Processual - CIPRO que fosse realizada consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT, para realização da análise jurídica acerca da proposta técnica e contratual da GEGIR consignada no Parecer nº 9/2023/COGEC-III/GECON/SUROD/DIR-ANTT (17435456) e Minuta de Deliberação ANTT (17435456).

2.18. Ainda, por meio do Ofício SEI nº 21536/2023/GEFOP/SUROD/DIR-ANTT (1712583), foi encaminhado à Concessionária a referida minuta de Termo de Arrolamento (17487405), para avaliação e contribuições.

2.19. A seguir, por meio do Parecer nº 00182/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18291789), a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF-ANTT) propôs alterações redacionais à Minuta de Deliberação, apresentada pela área técnica a fim de assegurar à concessionária a apresentação de projeto executivo para execução da obra de recuperação e adequação do segmento rodoviário, também foram apresentadas ponderações ao Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens.

37. Propõe a Surod minuta de deliberação, a fim de assegurar à concessionária a apresentação de projeto executivo para execução da obra de recuperação e adequação do segmento rodoviário. Quanto à minuta, sugerem-se pequenas alterações de redação (destaque em azul):

(..)

38. Quanto à minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, cabem, ainda, algumas ponderações. Não se recomenda a utilização de "considerandos" na redação do 3º Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, uma vez que as razões da decisão administrativa da intervenção da ANTT na assunção do segmento rodoviário pela concessionária já estão encartadas nas notas técnicas e pareceres dos autos administrativos. Sugere-se, portanto, a exclusão de tais dispositivos delineados na minuta.

### 3. CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, concluímos, no que não se vislumbra óbice ao prosseguimento do procedimento de transferência do segmento do segmento rodoviário do km 178+350 ao km 179+500 da rodovia BR-050/MG à concessionária, para posterior inclusão da obra de travessia urbana, por termo aditivo ao contrato de concessão, seguida da devida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2.20. Após trâmites internos, informa à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, o acolhimento dos ajustes propostos pela PF-ANTT à Minuta de Deliberação conforme destacado pelo DESPACHO COGIP (18482915):

2. Sobre o assunto, informa-se que, após ser instada a se manifestar quanto ao referido pedido, a PF-ANTT se pronunciou por meio do Parecer nº 00182/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 18291789), de 15/08/2023 e o Despacho de Aprovação nº 00235/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 18291800), de 16/08/2023, onde recomendou ajustes pontuais na proposta de Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens e de Minuta de Deliberação da Diretoria SEI nº 17435456.

3. Sobre o Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, por competência regimental estabelecida no art. 25 da [Resolução ANTT nº 5.977/2022](#) os autos foram encaminhados para avaliação e demais providências da Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP.

4. Ademais, com relação a Deliberação da Diretoria da ANTT, esta Gerência procedeu os ajustes e elaborou a Minuta de Deliberação ANTT nº 18412694, conforme recomendado pela PF-ANTT.

5. Por fim, salientamos que serão providenciados o Relatório à Diretoria (SEI nº 17423829) e o Despacho de Instrução de Sorteio (SEI nº 17435658), em atendimento a Instrução Normativa ANTT nº 12/2022, para que essa Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD possa prosseguir com os trâmites processuais para que a Diretoria da ANTT possa expedir a Deliberação em questão.

6. Sendo o que nos cumpre, permanecemos à disposição para esclarecimentos que julgar necessários.

(grifos nossos)

2.21. Instruído o processo pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, com o Relatório à Diretoria Nº 293/2023 (17423829), a Minuta de Deliberação (18412694) e o Despacho de Instrução de Sorteio (17435658), mediante sorteio realizado em 28 de agosto de 2023, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (18559833), os autos vieram para esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

2.22. Insta salientar, ainda, que a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, por meio do Relatório à Diretoria Nº 293/2023 (17423829), destaca que "neste momento, não é possível submeter à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT a proposta de inclusão do presente investimento no Contrato de Concessão em questão em razão da necessidade de definição prévia dos valores envolvidos e o correspondente impacto tarifário, o que depende primeiramente da apresentação do respectivo projeto executivo e análise pela equipe técnica da ANTT".

2.23. Dessa forma, conforme fundamentado pela área técnica no Parecer 9/2023/COGEC-III/GECON/SUROD/DIR (16902737), de 20/06/2023, ratificado pelo Relatório à Diretoria Nº 293/2023 (17423829), a proposição da área técnica é no sentido de autorizar a Concessionária a elaborar o Projeto Executivo para assunção do Trecho Rodoviário Urbano, ficando caracterizado a vantajosidade, o interesse público, a conveniência e a oportunidade, da inclusão no Contrato de Concessão dos

investimentos necessários para recuperação do trecho rodoviário, e o arrolamento e transferência de bens a serem incorporados ao sistema rodoviário da BR-050/MG, passando a integrar o escopo do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013, sob responsabilidade da ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A.

2.24. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, deverá ser apurado no âmbito de Revisão Extraordinária, em momento oportuno, por se tratar de evento enquadrado nas hipóteses do art. 2º da Resolução ANTT nº 675/2004, de 04/08/2004 e art. 46 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, devendo nesse momento ser novamente apreciado por esta diretoria colegiada.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Ante todo o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO por autorizar que a ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A. apresente à ANTT, após a aprovação prévia do projeto funcional por parte da ANTT, o projeto executivo do trecho rodoviário, sendo assegurado, nos termos da regulamentação vigente, o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro quando da conclusão das avaliações pertinentes, pela área técnica competente, nos termos da Minuta de Deliberação DLL (19361504).

Brasília, 09 de outubro de 2023.

**LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 09/10/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19403481** e o código CRC **2DF43BD9**.

Referência: Processo nº 50500.108716/2022-13

SEI nº 19403481

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)